



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B626A-C23D3-FA48E



Decisão 03748/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 06716/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SOLANGE REALI MACHADO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/7/2018**, por meio da **Portaria 77/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04227/2020-8 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02981/2020-8, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17614/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1131/2021-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04127/2021-3, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica I – PEB II – “J”, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 26 anos, 4 meses e 27 dias, ou seja, 9.637 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.440,26 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de **DILIGÊNCIA**, para que retifique o ato e esclarecimentos

quanto ao salário base indicado na planilha de fixação dos proventos, juntamente com cópia das leis e atos normativos, ou indicação do endereço eletrônico com disponibilidade na internet desses documentos, ou que apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 3.440,26 (fls. 94/95, evento 2), foram calculados levando-se em consideração à integralidade da última remuneração do servidor na atividade (fl. 80, evento 2), aos quais foi incorporada a parcela de Quinquênio e Férias prêmio, conforme arts. 144, § 1º, e 145, § 1º, da Lei n. 1.347/1990.

Entretanto, o valor do salário base indicado na planilha de fixação de proventos (R\$ 2.457,33 – fl. 94, evento 2) não corresponde ao último valor recebido pelo servidor (R\$ 2047,78 – fl. 80, evento 2).

Assim sendo, conforme demonstrado a seguir, a forma de fixação dos proventos não está suficientemente fundamentada, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez necessária a comprovação da legalidade do benefício na forma concedida.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Consoante art. 2º da EC n. 47/2005, "Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação dos atos, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação da remuneração

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "*demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos*".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos constante nas fls. 94/95 do evento 2, não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica "salário base".

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, verificou-se que a Lei n. 1.980/1997 (Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares) foi mencionada às fls. 46, 48 e 51, evento 2.

Entretanto, em consulta ao site da Prefeitura de Linhares (<https://linhares.es.gov.br/legislacao>) verificou-se que a Lei n. 1.980/2007 foi revogada pela Lei Complementar n. 35/2016 que, por sua vez, foi revogada pela Lei Complementar n. 52/2017.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo "*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

2.1 - com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, que seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que proceda à retificação do ato bem como para que preste esclarecimentos em relação ao "salário base" indicado na planilha de proventos, juntamente com cópias das leis e atos normativos ou indicação do endereço eletrônico com disponibilidade na internet destes documentos ou que apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis;

2.2 - seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada é a ausência de indicação no ato do art. 2º da EC 47/2005 (item 1.1), bem como a indicação da legislação referente ao salário base no demonstrativo dos proventos (item 1.2).

Com relação à ausência de indicação no ato, do art. 2º da EC 47/2005, que integra a norma do art. 7º da EC 41/2003, fundamenta-se o duto representante do *Parquet* de Contas no art. Art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que assim estabelece literis:

Art. 15. *omissis*.

§ 1º- O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:

[...]

IX- original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando ainda:

[...]

c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;
d) amparo legal da fixação dos proventos; - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Lado outro, é notório que o art. 7º da EC 41/2003 garante a paridade de remuneração do servidor inativo ou do seu pensionista com os servidores em atividade, não havendo impedimento para o registro do ato a ausência de referência expressa do art. 2º da EC 47/2005.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.

A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada

deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Além do mais, sabe-se que o salário base se fundamenta no estatuto do servidor público, podendo ter o seu valor alterado em razão de reajustes periódicos e/ou de progressões na carreira se for o caso, entendendo-se que não se faz necessário a realização da diligência sugerida.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual dirijo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação no sentido de que nos próximos processos de mesma natureza seja inserido no ato o art. 2º da EC 47/2005, observando-se o disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do duto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3748/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 77/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Solange Reali Machado**, a partir de **1/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.440,26** (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLIADM que, nos próximos processos de mesma natureza, seja inserido no ato o art. 2º da EC 47/2005, bem como seja observado o disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014, no tocante à demonstração dos períodos aquisitivos das Gratificações de Tempo de Serviço e Assiduidade, além de outras vantagens e respectivos dispositivos legais;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente